Data da Publicação: 16/06/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2172 **Identificador do Ato:** #01402

LEI Nº 14.133/2021 ESTABELECE AS PENALIDADES CABÍVEIS PARA AS HIPÓTESES DE INEXECUÇÃO

Os artigos 137 e 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as penalidades cabíveis para as hipóteses de inexecução contratual, a saber:
Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especi?cações, de projetos ou de prazos;

(...)
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
(...)
No caso sob análise, ?cou constatada inexecução parcial do contrato ou, melhor enquadrando os fatos aos termos da Lei, constatada a execução de?ciente e inadequada das obrigações contratuais pela Contratada. Constatou-se que houve impacto no cronograma físico-?nanceiro, com dé?cit de execução após mais de um ano da ordem de serviço; prejuízo social, pois o espaço público permanece inutilizado, privando a população de ambiente de lazer e esportes; risco de depreciação das etapas já concluídas, com possível necessidade de retrabalho e danos à Administração Pública, que permanece sem a entrega do objeto contratado, descumprindo a ?nalidade pública.
A gravidade dos fatos e a omissão da Contratada em colaborar com a ?scalização e em assumir sua obrigação contratual de garantir o serviço executado recomenda seja descartada a mera “advertência” como sanção aplicável ao caso.
Sopesando os fatos, a Comissão entende, pela razoabilidade, que as penalidades adequadas ao caso são a imposição de multa de 2% do valor Contrato Administrativo, conforme previsto no inc. II do art. 156 da Lei n. 14.133/21, associada à penalidade do inc. III, desuspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, e declaração de inidoneidade

para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, na forma do inc. IV da do art.